



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014067-89.2013.815.0011**

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz

**APELANTE:** José Carlos Arruda Andrade

**ADVOGADO:** Patrícia Araújo Nunes e Rayssa Domingos Brasil

**APELADA:** Energisa Borborema – Distribuidora de Energia S/A

**ADVOGADO:** Wilson Sales Belchior

### **ACÓRDÃO**

**CONSUMIDOR.** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 373, I, DO CPC/2015. OPORTUNIDADE DADA AO AUTOR. INÉRCIA QUANTO À JUNTADA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO DO APELO.**

1- Para a configuração do dano moral indenizável é necessário que se caracterize o ato ilícito, o dano e o nexo causal, não sendo devida a reparação quando não comprovados os seus pressupostos.

2- Para a existência de dano moral é necessário que o abalo psíquico seja capaz de causar dor no âmago do indivíduo, sofrimento e humilhação, não sendo suficiente para sua configuração a ocorrência de meros dissabores cotidianos.

3- Para que prospere o pleito da parte autora, esta deve demonstrar qualquer indício de prova no sentido da sua pretensão, o que *in casu* não

ocorreu, vez que os elementos colacionados aos autos não oferecem respaldo a indenização pretendida, haja vista que a prova para tanto deve ser robusta e evidente.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl. 107.

## RELATÓRIO

**José Carlos Arruda Andrade** interpôs Apelação contra a Sentença oriunda do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada em desfavor da **Energisa Borborema – Distribuidora de Energia S/A**.

Alega na inicial que, no dia 04/12/2012, teve seu fornecimento de energia interrompido, apesar de faturas pagas, sob o argumento da conta do mês outubro de 2011 não ter sido adimplida, gerando vários prejuízos ao autor, além de situação vexatória. Ao final, pugna pela procedência da demanda.

Juntou documentos.

Citada, a promovida rebate os fatos alegados, aduzindo não haver ordem de suspensão de fornecimento de energia para o imóvel do autor no período informado, como a inexistência de nexos causal a ponto de configurar uma indenização. Roga pela improcedência da ação.

Conclusos, a Magistrada *a quo* julgou improcedente a ação, por entender que encontram-se ausentes os elementos necessários para a configuração de um dano moral passível de reparação, fls. 87/89.

Irresignado, o autor apelou, alegando em suas razões recursais, fls. 91/98, que nos autos restaram demonstrados a responsabilidade civil da apelada pela atitude de bloquear o fornecimento de energia, bem como a possibilidade da inversão do ônus da prova. Pugna pelo provimento do recurso inserto.

Contrarrrazões não apresentadas, vide certidão fl. 101.

## **É o relatório.**

### **VOTO**

O cerne da questão gira em torno da responsabilidade civil por dano moral em decorrência do ato de interrupção de fornecimento de energia, sob a alegação de inadimplência, em conta já paga pelo consumidor.

No caso, a Magistrada sentenciante negou a indenização por dano moral motivada no fato de que, não existe prova pela parte autora do corte de energia alegado, nem os prejuízos por ele causados.

Sobre o tema da responsabilidade civil por dano moral, faz-se necessário a presença de alguns requisitos: ato comissivo ou omissivo do agente, culpa do agente, nexos de causalidade e o dano experimentado pela vítima.

Referido dano pode ser de natureza material ou moral.

O primeiro, ocorre quando o ato de alguém causa uma redução no patrimônio de outrem, ou mesmo lhe fere um interesse. O segundo, de difícil conceituação dada a elasticidade da definição provocada pela evolução da doutrina, e mormente da jurisprudência, é vocábulo que abrange desde o simples sofrimento provocado por conduta de terceiro até o uso indevido ou mesmo sem autorização de algum dos direitos da personalidade (Art. 11 a 21 do CC).

Já o nexos de causalidade é a relação entre a conduta culposa e o dano. Para que exista dever de reparar é necessário que o dano tenha nascido da conduta. Não seria moral e nem jurídico que um indivíduo fosse responsabilizado por dano que não deu causa, que adveio de conduta de terceiro ou da própria vítima, ou ainda, que é culpa de um fenômeno irresistível da natureza.

Segundo Savatier, dano moral "*é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc*" (Traité de La Responsabilité Civile, vol.II, nº 525, in Caio Mario da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989).

Assim, para a existência de dano moral é necessário que o abalo psíquico seja capaz de causar dor no âmago do indivíduo, sofrimento e humilhação, não sendo suficiente para sua configuração a

ocorrência de meros dissabores cotidianos.

Segundo ensinamento do eminente civilista SÍLVIO DE SALVO VENOSA, em sua obra Direito Civil – Responsabilidade Civil, vol. IV, ed. Atlas, 2003:

*“Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. (...) Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio”*

No caso em tela, não há registro nos autos de constrangimento ou restrição capaz de abalar seriamente o ânimo psíquico do apelante, pois, este não comprovou a interrupção no fornecimento de energia elétrica em sua residência, nem a situação vexatória oriunda do fato.

Logo, não comprovado constrangimento ou abalo moral, não há que se falar em direito à reparação. Nesse sentido, eis a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE ACERVO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. CONCLUSÕES FÁTICAS DO TRIBUNAL. REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. (STJ - AgRg no AREsp 736596 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0158811-7 - Ministro HUMBERTO MARTINS - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 02/02/2016)

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PROMOVENTE. PARCELAMENTO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. PROCESSAMENTO EQUIVOCADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ENVIO DE FATURAS SEM VALOR ESPECIFICADO PARA ENDEREÇO DA PROMOVENTE. SUSPENSÃO DE NOVAS COMPRAS. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO ABORRECIMENTO. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTE SODALÍCIO EM CASOS SIMILARES. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - A

ocorrência de dano moral está condicionada a existência de dor, constrangimento e humilhação intensos que fujam à normalidade, interferindo na atuação psicológica do ser humano. - O processamento equivocadamente do parcelamento do débito da fatura da autora, sem que haja a inclusão do nome do consumidor no cadastro de maus pagadores, sem a comprovação de qualquer repercussão externa, configura mero aborrecimento. - O entendimento desta Corte de Justiça é no sentido de que "Não cabe indenização por danos morais pela simples cobrança indevida, sem que reste demonstrado qualquer dano suportado pela parte cobrada, tratando-se de mero aborrecimento inerente às relações contratuais. (TJPB; APL 001.2010.000151-8/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 21/05/2013). grifo nosso **(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00787761720128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 19-04-2016) - destaquei.**

Outrossim, quanto à inversão do ônus da prova, esta é devida na real necessidade de busca pela verdade real dos fatos, o que *in casu*, não se faz necessário, já que o autor tinha condições de comprovar seu efetivo prejuízo, quedando-se inerte, no momento oportuno.

Apesar de se tratar de relação de consumo, dispensando-se prova da culpa do fornecedor, ante sua responsabilização objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, ainda caberá ao consumidor demonstrar a ocorrência do evento danoso e a relação de causalidade para com a falha na prestação do serviço. Assim dispõe:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Analisando todo o conjunto probatório, observo que o apelante não obteve êxito na comprovação de que houve falha do serviço de transmissão de energia elétrica, bem como eventual prejuízo, quando do ajuizamento, limitou-se a juntar somente os documentos

pessoais e faturas pagas.

Dessa forma, caberia ao apelante comprovar nos autos e não apenas alegar o suposto dano, repercutindo em sua esfera moral. Vejamos a regra insculpida no artigo 373, I do CPC/2015, *in verbis*:

**Art. 373. O ônus da prova incumbe:** I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Portanto, para que prospere seu pleito, a parte autora deveria demonstrar qualquer indício de prova no sentido da sua pretensão, o que *in casu* não ocorreu, vez que os elementos colacionados aos autos não oferecem respaldo a indenização pretendida, haja vista que a prova para tanto deve ser robusta e evidente.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se inalterados os termos da sentença de primeiro grau.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. o Des. José Aurélio da Cruz, (relator), a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 07 de julho de 2016.

**DESEMBARGADOR** *José Aurélio da Cruz*  
**RELATOR**